



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 02215 / 20 10 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 17:00 Dia: 24 Mês: maio Ano: 2010

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: Reciclagem de alumínio 02. Código: F-05-07-1 03. Classe: 3 04. Porte: Médio
 05. Processo nº: 03606/2006/002/2009 06. Órgão: _____ 07. [] Não possui processo
 08. [] Nome do Fiscalizado: Helux Indústria e Comércio Ltda. 09. [] CPF 10. CNPJ: 02.910.947/0001-65
 11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral: _____
 14. Placa do veículo - UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental: _____
 17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Helux Indústria e Comércio Ltda. 18. Inscrição Estadual - UF: _____
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua São Corne e Damiano 20. Nº. / KM: 32 21. Complemento: _____
 22. Bairro/Logradouro: Distrito Industrial 23. Município: Sarzedo 24. UF: MG
 25. CEP: 31245-010 26. Cx Postal: _____ 27. Fone: (31) 315777071 28. E-mail: _____

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: o mesmo acima
 02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
 05. Município 06. CEP 07. Fone
 08. Referência do local
 09. Coord. Geográficas DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude Grau 19 Minuto 34 Segundo 31,4 Longitude Grau 44 Minuto 03 Segundo 26,2
 Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

FEAM
 PROTOCOLO Nº 3553/10
 DIVISÃO: REC-3105-0
 MAT.: _____ VISTO: _____
 FUNDACÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 FL Nº _____

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Assinatura] 02. Assinatura do Fiscalizado: [Assinatura]



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 120 10

72215 Folha 2/3

O empreendimento em tela foi fiscalizado em atendimento à denúncia CAD nº 7245/2008 de 17/06/2008 relativa à emissão de "fumaça em alta escala" e que vem trazendo prejuízo à saúde dos moradores. Nas instalações da empresa não há sequer uma chaminé, sendo que a fumaça sai pelo telhado do galpão.

Na fiscalização foi constatado:

- Há atividade de fundição de alumínio, sendo utilizado material reciclado tais como: lata de alumínio, chaparia, alumínio duro. A origem desses materiais é, digo, é de empresas de sucatas. Foram apresentadas Notas Fiscais dos fornecedores Ferro Velho Santa Maria Ltda - CNPJ: 21.435.973/0001-09 nº 006082 de 20/05/10, Anita Chequer Coelho ME - CNPJ: 05.990.277/0001-22 nº 0375 de 19/05/10, Tecnologia em Reciclagem - TRU - CNPJ: 05.127.298/0001-19 nº 003317 de 17/05/2010.

- Foi declarada pelo Sr. Edward Aredes, gerente da empresa, que a produção é de cerca de 10 toneladas de alumínio fundido/dia.

- A matéria-prima fica armazenada no pátio a céu aberto. O processo produtivo consiste: separação inicial (triagem); classificação, na qual o material que não poderá ser fundido é devolvido / revendido; em seguida o material é prensado (formando fardos de 10 a 15kg aproximadamente) ou colocado em caixas; fundição através de 02 fornos rotativos que estão interligados a 02 filtros de manga; 01 forno p/uso e 03 fornos cadentes - as emissões desses quatro últimos fornos não são conduzidas à chaminés e fic, digo, e são lançadas dentro do galpão. Foi apresentado Laudo de emissão atmosférica dos 02 fornos rotativos elaborado pela Ecoar e datado de agosto de 2009. Neste, os resultados de material particulado para 3 amostras das chaminés 1 e 2 estão dentro dos parâmetros da Deliberação Normativa COPAM 01/92.

- Os resíduos sólidos: do filtro de manga (finos do exaustor) são enviados à Essencis, Nota Fiscal de remessa 561 de 20/05/10. as escórias (bora de alumínio) são enviadas à RPM - Recuperadora Paulista de Metais Ind e Com Ltda CNPJ: 02.910.947/0001-65. o lixo doméstico é recolhido pelo serviço de limpeza urbana da Prefeitura Municipal. O pó de fundição é, em parte, moído e peneirado, sendo posteriormente comercializado e parte fica acondicionada em "big bags" dentro do galpão.

- O combustível dos fornos são o gás liquefeito de petróleo - GLP e o gás natural. O local de armazenamento dos cilindros de GLP e GN é impermeabilizado.

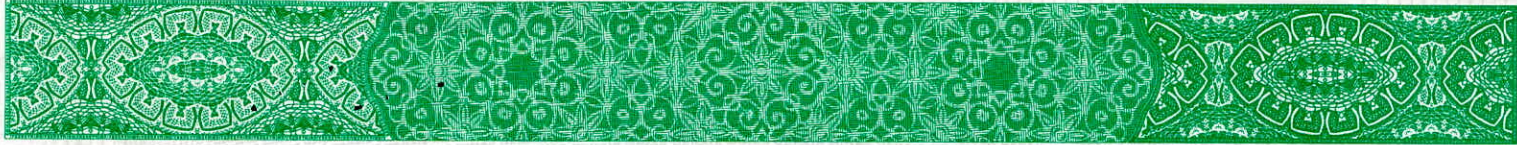
- O empreendimento possui Autorização Ambiental de Funcionamento (registro: 748763/2009) expedida pela SUPRAM - Central Metropolitana, documento datado de 22/12/2009 com validade até 22/12/2013.

- Nota da fiscalização foi observada emissão de material particulado na chaminé.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Patricia Silvia Gomes	1.225.803-4	Gomes.
Órgão [] SEMAD [x] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Edward Aredes	Gestor Industrial	
Assinatura		



ESTE AUTO DE FISCALIZAÇÃO É CONTINUAÇÃO DO AF-022154/2010. miné que estava em funcionamento.

- O empreendedor ficou orientado em, daí digo, em buscar e mento correto da escória.

* Onde se lê enviados lê-se recolhidos.

Em tempo, a empresa trabalha em 03 turnos - 06:00 às 14:00hs, 14:00 e de 22:00 às 06:00hs. A empresa conta com 60 funcionários.



8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) <i>Patricia de Souza Gomes</i>	MA SP <i>1225.803-4</i>	Assinatura <i>Gomes</i>
Órgão [] SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento
Assinatura	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Gerência de Fiscalização



OFÍCIO Nº 096/2010 GFISC/DMFA/FEAM

Belo Horizonte, 17 de junho de 2010.

Ref.: Encaminhamento de Auto de Infração
Processo COPAM: 03606/2006/002/2009

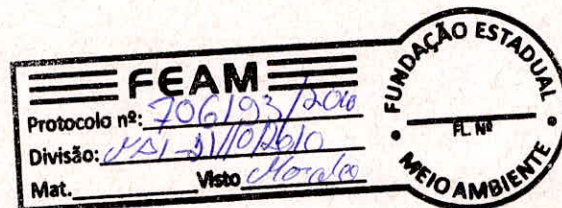
Prezado Senhor:

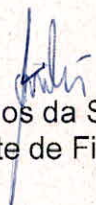
Comunicamos que na vistoria realizada em 24/05/2010 nas instalações deste empreendimento, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 011433/2010, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento desse ofício, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, localizada na Cidade Administrativa do Governo de Minas - Edifício Minas - Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº, Serra Verde - Belo Horizonte/MG - CEP: 31.630-900.

Atenciosamente.




João Carlos da Silva Monteiro
Gerente de Fiscalização

À
HELUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RUA SÃO COSME E DAMIÃO, Nº 32, DISTRITO INDUSTRIAL
SARZEDO - MG
CEP: 32.450-000



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD
 Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 011433 / 2010

Hora: 11:00 Dia: 17 Mês: junho

Lavrado em Substituição ao AI n°:

Vinculado ao:

Auto de Fiscalização N°: 022154 de 29/07/07

B.O. N°: _____ de ____/____/____



Folha 2/4

N° de Folhas Anexadas: _____

2. AGENDA: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM **3. Órgão Autuante:** 01 FEAM 02 IGAM 03 IEF 04 PMMG

4. Penalidades

01. Advertência 02. Multa Simples 03. Multa diária 04. Apreensão 05. Destr./Inutilização 06. Susp. Venda

07. Emb. de obra 08. Susp. Fabricação 09. Emb de Ativ. 10. Dem. obra 11. Susp. Parc. Ativ. 12. Susp. T. Ativ.

13. Rest. Direitos 14. Perda de produto 15. Embargo/Suspensão de atividade não realizada por necessidade de laudo técnico

16. Atividade paralisada em razão de crime

N° do Documento/Data: _____

5. Identificação do Autuado e Atividade

01. Atividade: Reciclagem de alumínio

02. Código: F-05-07-1

03. Classe: 3

04. Porte: Médio

05. Processo n°: 03606/006/002/2009

06. Órgão: _____

07. Não possui processo

08. Nome do Autuado: Helue Indústria e Comércio Ltda.

09. JCPF: 02.910.947/0001-65

10. CNPJ

11. RG: _____

12. CNH-UF: _____

13. RGP Tit. Eleitoral: _____

14. Placa do veículo utilizado Infração-UF: _____

15. RENAVAM: _____

16. N° e tipo do documento ambiental: _____

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Helue Indústria e Comércio Ltda.

18. Inscrição Estadual - UF: _____

19. Endereço do Autuado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua São Corne e Darnião

20. N° / KM: 32

21. Complemento: _____

22. Bairro/Logradouro: Distrito Industrial

23. Município: Nazário

24. UF: MG

25. CEP: 312.41510-01010

26. Cx Postal: _____

27. Fone: (31) 315177-710171

28. E-mail: _____

6. Outros Envolvidos / Responsáveis

01. Nome: _____

02. CPF/CNPJ: _____

03. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: _____

04. A. I. N°: _____

05. Nome: 3606/006/003/2010

06. CPF/CNPJ: _____

07. Forma de Participação na infração/ vínculo com a atividade: _____

08. A. I. N°: _____

7. Localização da Infração

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: Rua São Corne e Darnião

02. N°: 32

03. KM: _____

04. Complemento (apartamento, loja, outros): _____

05. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Distrito Industrial

06. Município: Nazário

07. CEP: 312.41510-01010

08. Fone: (31) 315177-710171

09. Infração em ambiente aquático: 1 Rio 2 Córrego 3 Represa 4 Reservatório 5 Pesque-Pague 6 Criatório

7 Outro

10. Referência do local: _____

Protocolo nº: 766184/2010

Divisão: 241-21/10/2010

Mat. Visto: _____

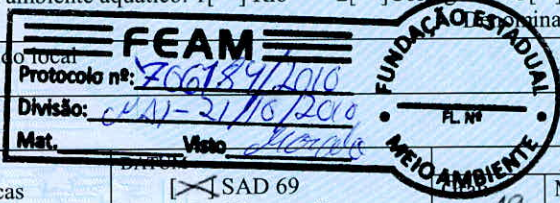
FL. N°: _____

11. Coord. Geográficas: SAD 69 Córrego Alegre

Latitude: 19 Minuto 34 Segundo 31,4

Longitude: Grau 44 Minuto 03 Segundo 26,2

11. Planas UTM: FUSO 22 23 24 X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)



8. Descrição da Infração

1- O empreendimento não possui Licença de Operação - LO para a atividade de fundição de alumínio.

2- Na fiscalização foi declarada uma produção de cerca de 10 toneladas de alumínio/dia, que é diferente daquela declarada para a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF (sendo superior a esse enquadramento), o que caracteriza a prestação de informação falsa.

3- As emissões atmosféricas em alguns pontos estão descumprindo a DN COPAM 011/1986.

9. Anotação Complementar

1- Fica suspensa a atividade de fundição de alumínio até a regularização ambiental, conforme artigo 76 do Decreto Estadual 44.844/2008.

2- Negue-se a cassação da AAF devido ao descumprimento da legislação ambiental não honrando Termo de Responsabilidade firmado para sua obtenção.

10

01. Assinatura do Agente Autuante: _____

02. Assinatura do Autuado: _____



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: N° 011433 / 20 10



11. Embasamento legal	Infr.	Art	Parág	inciso	alínea	Lei / ano	Decreto/ano	Anexo	Cód - item - alínea - letra	DN-N°	Portaria N°
	1	83	-	-	-	7772/80	44844/08	I	106		
	2	83	-	-	-	7772/80	44844/08	I	121		
	3	83	-	-	-	7772/80	44844/08	I	116		

12. Atenuantes/Agravantes	01. Atenuantes					02. Agravantes					
	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parag.	Inciso	Alínea	Aumento	
	1					1					
	2					2					
	3					3					
	4					4					

13. Reincidência: 1[] Genérica 2[] Específica 3[] Não há 14. Não foi possível verificar: 1[] Atenuantes 2[] Agravantes 3[] Reincidência

15. Valores da Multa e do ERP	Infração	Cód. da Infração	Valor da Multa Simples	V. da Multa Diária	Acréscimo / Decréscimo	Valor Total	Cód. Receita
	1	106	R\$ 10.001,00	—	—	R\$ 10.001,00	—
	2	121	R\$ 20.001,00	—	—	R\$ 20.001,00	—
	3	116	R\$ 10.001,00	—	—	R\$ 10.001,00	—

02. Valor dos Emolumentos de reposição da pesca: _____

03. Valor da multa: R\$ 40.003,00 (Quarenta mil e três reais. _____)

04. DAE 1[] Emitido 2[] Não emitido: o autuado deverá procurar o Órgão Ambiental Estadual para emissão do DAE. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prefeito Américo Guarnelli, s/nº, Serra Verde, CEP. 31.630-900 (VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

16. Identificação da Testemunha 1	01. Nome Completo						02. CPF ou RG		
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.								04. N° / KM
	05. Bairro / Logradouro				06. Município				07. UF
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 1				

17. Identificação da Testemunha 2	01. Nome Completo						02. CPF ou RG		
	03. Endereço: Rua, Avenida, etc.								04. N° / KM
	05. Bairro / Logradouro				06. Município				07. UF
	08. CEP		09. Fone		10. Assinatura da Testemunha 2				

18. Motivação da Fiscalização: 01.[] Rotina 02.[] Setorial 03.[] CGFAI 04.[] Emerg. Ambiental 05. Atend. de Denúncia
 06.[] Req. do MP 07.[] Solic. da Ouvidoria Ambiental 08.[] Outros:

19. Órgão Comunicado: 01[] MP 02[] Delegacia de Polícia 03 [] Não houve 04 [] Aguarda laudo técnico do(a): _____

20. Assinaturas	01. Servidor 1 (Nome Legível)			02. Servidor 2 (Nome Legível)		
	N° Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante	N° Servidor	Cargo/ Posto-Grad.	Fração Autuante
	1.225.803-4	Analista				
	03. Assinatura do servidor 1			04. Assinatura do servidor 2		
	05. Autuado (Nome Legível)			07. Assinatura do Autuado		
	06. Função/Vínculo com o Empreendimento					



À

FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde
Cidade Administrativa do governo de Minas - Edifício Minas
BELO HORIZONTE – MG – CEP: 31.630-900



PROCESSO COPAM/PA/Nº: 03606/2006/002/2009

DEFESA CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 0114333/2010

HELUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, empresa de reciclagem de alumínio, CNPJ: 02.910.947/0001-65, Distrito Industrial, Sarzedo – MG, através de seus representantes, tempestivamente, diante do Auto de Infração, vem esclarecer e no final requerer o seguinte:

- Que a empresa sempre pautou pelo respeito às exigências expedidas pelos poderes públicos tanto as Municipais, Estaduais quanto as federais;
- Que jamais a empresa pretende desrespeitar qualquer Norma Ambiental e não tem a deliberada intenção de descumprir qualquer obrigação legal. Pelo Contrário, a HELUR sempre teve o cuidado de obedecer aos procedimentos administrativos dos Órgãos Controladores e sempre teve o Compromisso de não querer causar danos ao meio ambiente, bem como ao patrimônio publico;
- Que a empresa possui Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, em vigor, emitida pela FEAM/COPAM, validade de 4 anos, conforme anexo, estando cuidando do sistema de gerenciamento dos aspectos e impactos ambientais, minimizando os impactos ambientais decorrentes de suas atividades;

- Que a HELUR após implantar todos os sistemas de tratamento e controle de suas emissões ambientais, mantém em atividade os monitoramentos ambientais das emissões da ETE Sanitária, o monitoramento das chaminés do sistema de filtragem das emissões atmosféricas, monitora as emissões de ruído e executa o acompanhamento e controle dos descartes dos resíduos industriais de forma ambientalmente correta, mantendo toda a documentação sempre a disposição dos Órgãos de Controle;

- Que a empresa é importante empregadora da região, gerando dezenas de empregos diretos e empregos indiretos. Soma-se ainda a postura da empresa, recolhendo regularmente os tributos para o Município de Sarzedo, para o Estado de Minas Gerais e para a União. Incluem-se ainda varias iniciativas sociais da empresa, resultando num saldo ambiental positivo e muito a favor do seu negocio;

- Que em recente visita a empresa, a Fiscal representante da FEAM Analista Patrícia Silva Gomes, percorreu todas as instalações da empresa atendendo a denúncia recebida: CAD 7245 de 17/06/2008, relativa à *"emissão de fumaça em alta escala, o que vem trazendo prejuízo à saúde dos moradores. Nas instalações da empresa não há sequer uma chaminé, sendo que a fumaça sai pelo telhado do galpão"*. **O que não procede, como foi constatado e descrito no Auto de Fiscalização 22154/2010, pela Agente Fiscal da FEAM. A empresa opera dentro do Distrito Industrial, sendo ladeada por outras empresas, não havendo moradores por perto;**

- Que o Auto de Fiscalização 22154/2010, descreve ainda sobre os processos de produção da empresa, sobre os locais de armazenamento de materiais, sobre os fornos rotativos que estão interligados a 2 filtros de mangas, sobre os Laudos das medições das emissão atmosférica junto as chaminés apresentando os parâmetros com resultados dentro dos padrões da Norma COPAM 01/92. Em seguida descreve-se que, no ato da fiscalização, foi observada uma pequena emissão de material particulado na chaminé, que estava em funcionamento, e por fim o empreendedor

ficou orientado em buscar o acondicionamento correto da escória (anexo o Auto de Fiscalização referido);

- Que no Auto de Fiscalização, apesar descreveu-se palavras e frases atenuantes e sempre transparecendo que estava diante de uma empresa que operava dentro de uma normalidade, sendo que a Agente Fiscal, apenas orientou que o empreendedor busque o acondicionamento correto da escória, nada mais. Por isso, a HELUR se surpreendeu, quando tomou conhecimento, que aquela mesma Agente Fiscal, que depois de tecer elogios quando visitava as instalações da HELUR, agora se vira contra e impiedosamente lavra este Auto de Infração, injusto que a empresa refuta e lutará para que a justiça seja feita. A HELUR irá contrapor aos equívocos cometidos e provará que opera seu empreendimento de forma regular perante a legislação ambiental, conforme a seguir:

- Que quanto ao campo 8 - Descrições da Infração do Auto Infração, a empresa tem em sua defesa os seguintes argumentos:

1 – O empreendimento não possui licença de operação – LO para a atividade de fundição de alumínio

O porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados na Deliberação COPAM 74/2004, não sendo, portanto, passível de obtenção da licença de operação – LO, para a operação de suas atividades.

2 – Na fiscalização foi declarada uma produção de 10 toneladas de alumínio/dia, que é diferente daquela declarada para a obtenção da Autorização ambiental de Funcionamento (sendo superior a esse enquadramento), o que caracteriza a prestação de informação falsa.

Houve falha na forma da declaração de uma produção de 10 toneladas de alumínio/dia, por conseqüência, causou um entendimento equivocado por parte da Agente Fiscal. A produção de 10 tonelada/dia informada é uma produção total, valor este que inclui a quantidade produzida fora da



empresa, de forma terceirizada. A produção de fundição de alumínio, acima de 5 tonelada/dia no momento, não podem ser computadas para efeito de enquadramento de parâmetro do empreendimento diante da DNCOPAM74/2004, bastava porém que a Agente Fiscal soubesse dessa informação complementar, para que o mau entendido não ocorresse. Recentemente, quando o mercado demandou da empresa uma produção superior a sua capacidade de 4,75 tonelada/dia, conforme declarado no FCE, que originou a AAF, a empresa buscou junto ao mercado fornecedor a complementação de produção, totalizando uma produção de próximo a 10 tonelada/dia, para atender os seus clientes. Por isso, as informações prestadas pela HELUR à época de preenchimento do FCE, não se caracteriza informação falsa, pois era a luz da verdade (em anexo cópia de notas fiscais de empresas terceiras e suas AAFs, que produzem para a HELUR de forma terceirizada).

Alem do mais, os valores descrito acima referem-se das quantidades de matéria prima enforcada, devendo ser subtraído destes valores 30% de perda de processo, na fundição do alumínio.

3 - As emissões atmosféricas em alguns fornos estão descumprindo a DNCOPAM 011/1986

A empresa refuta esta afirmação. As emissões atmosféricas de todos os fornos são controladas através dos sistemas de filtragem adequados e que asseguram que os valores das emissões permaneçam inferiores àqueles previstos na Deliberação Normativa. Certifique os resultados dos Laudos em anexo, das medições realizadas por empresa especializada e credenciada pela FEAM.

- Que, portanto, não constituem infrações às normas sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, conforme descreve o Art. 83, nos Códigos 106, 121 e 116 em seus valores;



- Que quanto ao Campo 9 – Anotação Complementar, a empresa tem em sua defesa os seguintes argumentos:

1 – Fica suspensa a atividade de fundição de alumínio até a regularização ambiental, conforme artigo 76 do Decreto Estadual 44.844/2008

Não cabe aqui a aplicação do artigo 76 do Decreto Estadual, "suspensão de atividades de fundição de alumínio", não se comprovou que o empreendimento encontra-se operando de forma irregular, conforme esclarecido anteriormente. Uma eventual suspensão de atividades, resultaria em prejuízos incalculáveis para a empresa e enormes prejuízos para a pequena comunidade local e sociedade em geral. Pois a empresa dá emprego a 63 empregados diretamente, que dependem do emprego para garantirem o sustento das suas famílias. Ainda há, em torno de 250 empregos indiretos, que dependem das atividades da empresa para a busca do sustento familiar.

2 – Sugere-se a cassação da AAF devido ao descumprimento da legislação ambiental não honrando termo de Responsabilidade firmado para sua obtenção

Conforme foi esclarecido acima, o Termo de Responsabilidade firmado para a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento foi plenamente honrado. Não há por que cassar o direito legítimo da empresa operar com os seus parâmetros atuais, que são enquadrados na DNCOPAM/74 para AAF.





Diante da exposição acima e dos esclarecimentos ficou comprovado que a empresa opera dentro da normalidade ambiental. Não se aplica ao empreendimento a hipótese da Licença de Operação – LO (Código 106, Anexo I, Art. 83 do Decreto 44844/08). É legítima a permanência dos seus direitos legais, operar sob a cobertura de sua Autorização Ambiental de Funcionamento emitida pela FEAM, uma vez que os parâmetros atuais enquadram na DNCOPAM/74 (Código 121, Anexo I, Art. 83 do Decreto 44844/08). Quanto ao eventual descumprimento da DNCOPAM 011/1986, os Laudos comprovam que suas emissões estão dentro dos padrões ambientais de lançamentos (Código 116, Anexo I, Art. 83 do Decreto 44844/08) . Ficou provado que a empresa não poluiu e nem opera de forma ilegal. A empresa terá prejuízos irreparáveis caso seja imputado multa contra ela, ou mesmo seja cancelada sua AAF. Por isso, conta com o espírito justo que sempre nortearam as decisões dos membros deste honroso Conselho de Política ambiental.

Assim sendo requer a nulidade deste Auto de Infração.

Termos em que
Pede Deferimento

Sarzedo, 10 de julho de 2010.



Heliocrisio Pereira

HELUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



Agenor Antonio e Silva

AAS – ENGENHARIA AMBIENTAL E DE SEGURANÇA LTDA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



PROCESSO Nº: 3606/2006/003/2010 (CAP 678586/2019)

ASSUNTO: AI Nº 11433/2010

INTERESSADO: HELUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ANÁLISE

A empresa autuada foi incurso no artigo 83, anexo I, códigos 106, 121 e 116, do Decreto nº 44.844/2008 pois:

- “1 – O empreendimento não possui licença de operação – LO para a atividade de fundição de alumínio.*
- 2 – Na fiscalização foi declarada uma produção de cerca de 10 toneladas de alumínio/dia, que é diferente daquela declarada para obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF (sendo superior a esse enquadramento), o que caracteriza a prestação de informação falsa.*
- 3- As emissões atmosféricas em alguns fornos estão descumprindo a DN COPAM 011/1986”*

Na ordem das infrações acima, foram aplicadas penalidades de multa simples nos valores de R\$ 10,001, 00 (dez mil e um reais), R\$ 20.001, (vinte mil e um reais) e 10.001,00 (dez mil e um reais). A atividade foi suspensa até a regularização ambiental, nos moldes do art. 76 do Decreto nº 44.844/2008.

O empreendimento apresentou defesa, acrescida de documentos, às fls. 07/42, de modo tempestivo, a ser analisada nesta ocasião; com ressalva para o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, decidir sobre o mérito mesmo que não atendidos os requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em síntese:

- Não ser passível de licença de operação;
- que a produção de 10 toneladas/dia foi informada de modo equivocado;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



- que as emissões atmosféricas obedecem os parâmetros legais.

Todavia, convém ressaltar, que em nenhum momento o empreendimento conseguiu apresentar provas capazes de afastar a autuação.

Como é cediço, os atos administrativos gozam das presunções da legalidade e veracidade, que invertem o ônus da prova, transferindo ao autuado a incumbência de fazer prova de que o ato administrativo se desvia da realidade, o que, frisa-se, em nenhum momento ocorreu nos autos. Ao revés, restou claro, pela pormenorização do fiscal, que a realidade do empreendimento não se adequava ao que fora informado para obtenção da AAF, sendo caso evidente de licença ambiental, por ser de porte médio, de acordo com a DN COPAM 74/2004 (código F-05-07-1).

Tanto é assim, que diversamente do alegado em defesa, em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM), verifica-se que, logo após a autuação, o empreendimento formalizou seu pedido de Licença de Operação Corretiva. É o que resta, inclusive, consignado na introdução do Parecer Único nº 241/2011 da SUPRAM Central, que embasou a concessão da LOC nº 119, PA COPAM nº 3606/2006/004/2011, vejamos:

*“O empreendedor obteve em 22/12/2009, conforme PA COPAM No. 03606/2006/002/2009, a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF No. 748763/2009, com validade até 22/12/2013, para atividades voltadas para a reciclagem do alumínio, até o limite de produção de 4,75 t/dia. Em 17/06/2010 a empresa foi autuada sob Auto de Infração N°. F-11433/2010 por ampliar atividade sem a respectiva licença de operação. **Visando regularizar a ampliação do empreendimento em 20 t/dia, a Helur Indústria e Comércio Ltda formalizou o PA COPAM No. 03606/2006/004/2011, relativo ao procedimento corretivo em análise.**”*
(grifo nosso)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Gabinete
Núcleo de Auto de Infração



Assim, conforme pormenorizado pelo agente fiscalizador tanto no Auto de Fiscalização, como no Auto de Infração, ao verificar "*in loco*" que a empresa operava com AAF, sendo, na verdade, compatível com licença de operação, sem informar o fato aos respectivos órgãos ambientais, aplicou as penalidades em estrito cumprimento de seu dever legal, vez que plenamente caracterizadas as infrações dos códigos 106 e 121, do Decreto nº 44.844/2008.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantido o auto de infração e a penalidade de multa simples, no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, nos moldes do art. 83, anexo I, **código 121**, do Decreto nº 44.844/2008.


As multas nos valores de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais), decorrente das infrações previstas no **código 106 e 116, foram abarcadas pela remissão**, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 21.735/2015 e Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 19/2019.

No que se refere à **restritiva de direitos de cancelamento da AAF**, opinamos pela **inaplicabilidade** da mesma por perda de objeto, tendo em vista o fim de sua vigência, com a posterior concessão da LOC nº 119, em 30 de maio de 2011 (em anexo). Pelo mesmo motivo opinamos pela **exclusão** da penalidade de suspensão das atividades.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2020.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3606/2006/003/2010 (CAP 678586/2019)

ASSUNTO: AI Nº 11433/2010

INTERESSADO: HELUR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide **manter** a penalidade de multa simples de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 121, do Decreto nº 44.844/2008, bem como **excluir** a **suspensão das atividades** em face da obtenção da LOC nº 119/2011 (PA COPAM No. 03606/2006/004/2011), em consonância com o art. 76, § 3º, do decreto.

As multas nos valores de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) cada, decorrentes das infrações previstas nos códigos 106 e 116, foram abarcadas **pela remissão**, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 21.735/2015 e Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 19/2019.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2020

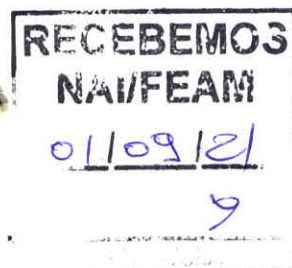

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



A
**CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM/MG.**

RECORRENTE: HELUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
RECORRIDO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO COPAM/PA: 3606/2006/003/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 11433/2010



HELUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.910.947/0001-65, estabelecida na Rua São Cosme e Damião, 32, Bairro Distrito Industrial, Sarzedo/MG, CEP 32.450-000, vem, respeitosamente, não se conformando, *data venia*, com a decisão proferida no processo administrativo em epígrafe, vem respeitosamente, na forma do artigo 66 c/c artigo 80, §3º do Decreto 47.383/2018, interpor **RECURSO** à Câmara Normativa e Recursal do COPAM, objetivando modificar a decisão nos pontos que entende injusto, o que faz na forma das razões anexas, que requer sejam devidamente processadas para o devido exame e decisão.

1 – DA OPORTUNIDADE E PROPRIEDADE DO RECURSO.

Trata-se de recurso manifestado contra decisão proferida no auto de infração em epígrafe lavrado pela FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, em que a defesa administrativa apresentada pela Recorrente foi acolhida em parte para manter a penalidade de multa simples aplicada e excluir a suspensão das atividades em face da obtenção de LOC nº 119/2011, pois, na forma da legislação administrativa, apta a desafiar o recurso voluntário administrativo.

Por outro lado, a Recorrente somente tomou conhecimento da decisão ora guerreada no dia 27/07/2021 por meio de ofício enviado pela Recorrida, porquanto a manifestação da irrisignação se faz no prazo legal.

2 – SÍNTESE DOS FATOS.

Em 24 de maio de 2010 a fiscal representante da FEAM a Sra Patrícia Silva Gomes, em ação fiscal realizada nas dependências da Recorrente percorreu todas as instalações desta atendendo a denúncia recebida pelo CAD 7245 de 17/06/2008 que citava sobre a suposta “emissão de fumaça em alta escala, o que vem trazendo prejuízo a saúde dos moradores”.

Cumprе salientar que o presente auto de infração é vinculado ao Auto de Fiscalização nº 0022154 de 22/05/2010, sendo que a ilustre Analista cita que “in loco” foi verificado que: “há atividade de fundição de alumínio, em 2 (dois) fornos rotativos e que são interligados a 2 filtros de mangas”.

Esclarece-se por oportuno que a ilustre Analista teve acesso ao laudo de monitoramento atmosférico elaborado pela empresa ECOAR que atesta que o sistema de despoluição atmosférica é eficiente, cabendo ressaltar que na época da diligência fiscal a agente fiscalizadora despendeu frases favoráveis e sempre transpareceu na fiscalização que estava diante de uma empresa que operava dentro da normalidade, sendo que a mesma apenas orientou quanto ao acondicionamento da escoria e nada mais.

Entretanto, em seguida chegou aos cuidados da Recorrente o Auto de Infração Nº 11433/2010, a Recorrente se surpreendeu, visto que a agente elogiou na fiscalização, e lavrou este Auto de Infração injusto que a Recorrente em defesa tempestiva apresentada em 10/07/2010, esclareceu estes equívocos.

Referida defesa foi acolhida em parte mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada nos termos do artigo 83, anexo I, código 121 do Decreto 44.844/2008 e excluindo a suspensão das atividades em face da obtenção de LOC nº 119/2011.

Já as multas nos valores de R\$ 10.0001,00, cada, decorrentes das supostas infrações previstas nos códigos 106 e 116 do Decreto 44.844/2008, foram abarcadas pela remissão prevista na Lei nº 21.735/2015.

Esses foram os fatos.

3 – DAS PRELIMINARES.

3.1 – Prescrição Administrativa Intercorrente.



A prescrição intercorrente nada mais é do que a prescrição ao longo do curso de um processo. Tal processo pode ser administrativo ou judicial, onde é amplamente aceita a possibilidade de prescrição intercorrente.

A ocorrência do instituto da Prescrição Intercorrente no Processo Administrativo exsurge quando ocorre uma paralisação nos atos procedimentais (despachos ou decisão) durante um lapso temporal superior a 03 (três) anos conforme lei 9.873/99 aplicada em caráter subsidiário aos demais entes da Federação.

Com efeito, a inércia na tomada de iniciativa para efetividade de determinado direito material, dentro de um prazo assinalado em lei, possui a força de sepultar situações lesivas ao interesse.

A fim de preservar o núcleo de direitos individuais, a PRESCRIÇÃO também é matéria a ser aplicada em procedimentos de natureza ambiental, ao passe que torna-se extremamente necessário dar ao empreendedor a segurança jurídica, sem ficar ad eterno a eventuais fiscalização que não implicaram em qualquer dano ambiental.

O Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para sua apuração, prevê:

Art. 21.[...]

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

Este decreto reproduz o prazo previsto na Lei Federal nº 9.873/1999, que em seu art. 1º, §1º, determina a incidência da "prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou,



no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Em pese inexistir no estado de Minas Gerais legislação específica que trate do instituto da prescrição administrativa intercorrente, a ausência de regramento da prescrição intercorrente no âmbito estadual não deve ser tida como óbice para que se reconheça a aplicação desse instituto jurídico, devendo-se recorrer por analogia, a legislação federal, in casu, a Lei 9873/99 ou o Decreto 20.910/32.

No âmbito do Estado de Minas Gerais o Decreto nº 44.844, de 25/6/2008, revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383, de 02/03/2018, em seu art. 36 estabelecia que após a apresentação de defesa contra a sanção decorrente de infração ambiental, "o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002".

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, **embora preveja o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.**

Não se pode admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferiu decisão nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.18.057043-4/004, referente ao Processo Administrativo, nº 01000014626/04, no qual reconhece, de forma unânime, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público em relação à infração ambiental em questão.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019)

No caso em comento, o Auto de Infração foi lavrado em **17/06/2010** pela FEAM e somente agora em **22/07/2021** ocorreu à manifestação da FEAM decidindo em manter a penalidade, OU SEJA, A MAIS DE 11 (ONZE) ANOS após a lavratura do auto de infração e interposição da defesa.

No caso em tela, não houve quaisquer atos que justificassem a paralisação do processo administrativo por mais de 11 (onze) anos, não se podendo admitir, contudo, que a omissão administrativa do Estado lhe beneficie e torne imprescritível sua ação punitiva, afrontando a segurança jurídica.

Pode-se concluir, portanto, que o processo administrativo ficou injustificadamente paralisado, aguardando o julgamento da defesa por mais de 11 (onze) anos.

Desse modo, seja em razão da aplicação do prazo de três anos previsto na legislação federal, pelo prazo geral de cinco anos aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública ou prazo geral de dez anos previsto no Código Civil, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, ante a paralisação do processo administrativo por prazo superior a dez anos.

Diante do exposto, é imperioso o provimento do presente recurso, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva da Fundação

Estadual do Meio Ambiente – FEAM, de forma intercorrente, no Processo Administrativo em comento.

3.2 – Da Violação ao Princípio da Reserva Legal.

No caso em tela, observa-se que o Agente responsável, previu infração, além de prescrever sanções por meio do Auto de Infração em comento, embasando em dispositivo regulamentar constituído por Decreto (44.844/2008), desrespeitando o Princípio da Reserva Legal consagrado pela Constituição Federal.

A CR/88 expressamente revogou normas que delegavam a competência normativa, nos termos do artigo 25 do ADCT, sendo certo que os órgãos do Poder Executivo possuem tão somente poder regulamentar, o qual consubstancia na prerrogativa conferida a Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação.

Trata-se, pois, de norma complementar a lei, de maneira em que a Administração Pública não pode alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a, sob pena de incorrer em abuso de poder regulamentar e invasão da competência do legislativo.

De fato, os atos administrativos que regulamentam as leis, não podem criar direitos e obrigações, porque isso é vedado por meio de uns dos postulados fundamentais de nosso sistema jurídico: ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Assim, sob este prisma, o Auto de Infração, consubstanciado em Decreto que tipifica condutas, viola o Princípio da Reserva Legal, protegido constitucionalmente, razão pela qual é nulo de pleno direito, o que se requer.

3.3 – Do Vício Formal.

Reza o artigo 29, §2º do Decreto 44.844/2008 que nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.

Conforme se depreende pelo auto de infração não há assinatura ou indicação do autuado ou do seu representante legal ou administrador por ocasião da diligência, porquanto, haveria a necessidade da



presença de duas testemunhas para sua validade, circunstância ausente no presente caso.

In casu, conforme se depreende do auto de infração imposto pelo ilustre agente fiscal, não foi atendido tal exigência legal, logo, o vício formal constante no presente auto de infração, é aparente, incapaz de ser convalidado, devendo o mesmo ser arquivado.

Por fim, a multa ora contestada, foi aplicada com fundamento no Decreto 44.844/2008 **revogado**, porquanto, o fato não é mais punível, ainda que praticado no momento em que existia a incriminação.

Por se tratar de instrumento através do qual o Poder Público identifica infração às normas legais, com o qual inclusive, inicia-se a ação fiscal, deve, necessariamente, ser lavrado nos rigorosos ditames da lei, em obediência ao Princípio da Legalidade esculpido no artigo 37 da Constituição da República.

4 – DAS RAZÕES RECURSAIS DE MÉRITO.

A Recorrente, *data venia*, não pode se conformar com a decisão proferida em primeira instância administrativa que ao examinar o Processo Administrativo 3606/2006/003/2010 manteve a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 20.001,00 nos termos do artigo 83, anexo I, Código 121 do Decreto Estadual 44.844/2008 que consistem em:

“Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo Copam ou Semad e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo”

Segundo consta no auto de infração foi declarado no ato da fiscalização uma produção de 10 (dez) toneladas de alumínio/dia, o que seria diferente da informação prestada para a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF, o que teria caracterizado a prestação de informação falsa.

Data máxima vênia, em relação a tal questão houve falha na forma da declaração de uma produção de 10 toneladas de alumínio/dia, eis que tal quantidade, trata-se da produção total, **valor este que inclui a quantidade produzida fora da empresa, de forma terceirizada.**

A produção de fundição de alumínio, acima de 5 toneladas/dia no momento, não podem ser Computadas para efeito de enquadramento de parâmetro do empreendimento diante da DN COPAM





74/2004, bastava, porém, que a Agente fiscal soubesse dessa informação complementar, para que o mal entendido não ocorresse.

Quando o mercado demandou da empresa uma produção superior à sua capacidade de 4,75 toneladas/dia, conforme declarado no FCE, que originou a AAF, a empresa buscou junto ao mercado fornecedor a complementação da produção de próximo a 10 t/dia, para atender os seus clientes.

Por isso, as informações prestadas pela HELUR á época de preenchimento do FCE, não se caracteriza informações falsa, pois era a luz da verdade (em anexo dados da empresa terceira e sua devida licença de operação).

Além do mais, os valores descritos acima se referem as quantidades de matéria prima enforada, devendo ser subtraído destes valores 30% de perda de processo, na fundição de alumínio.

Portanto, não constituem infrações ás normas sobre proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, conforme descreve o Art. 83, anexo I, código 121 em seus valores.

Em razão dos fatos apresentados, e do não cometimento de poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população, seja anulado o Auto de Infração Nº 011433/2010, e das suas eventuais penalidades.

5 – DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. DA CELEBRAÇÃO DE TAC OU TCCM.

Considerando que o autor de infração e a imposição de multa foi aplicada com fundamento no Decreto 44.844/2008 que já foi revogado, requer que caso mantida a subsistência do auto de infração seja garantida a Recorrente a aplicação da penalidade mais benéfica no caso em concreto.

Há de ressaltar que a fiscalização ambiental tem caráter nitidamente preventivo, o que justifica as técnicas adotadas pelo legislador brasileiro e que estão na linha dominante do Direito, devendo a multa ser aplicada somente em casos excepcionais, neste sentido é o artigo 29 do Decreto 44.844/2008.



Prosseguindo, embora esteja clara, a impossibilidade da manutenção da multa aplicada pelas razões expostas, também se faz necessária a demonstração da inobservância por parte do autuante das atenuantes aplicadas ao caso.

Vejamos abaixo conforme decreto Estadual 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - Atenuantes:

(...)

c) Menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Lado outro, na hipótese de manutenção da presente autuação, a Autuada requer a emissão do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta por parte deste honroso Órgão Controlador Ambiental, para a devida assinatura nos termos do Artigo 49 do Decreto 44.844/2008, com suspensão da exigibilidade da multa, conforme descreve a Lei, vigente a época dos fatos sendo mais favorável ao Autuado:

“Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo”.

Com efeito, a possibilidade de assinatura de um Termo de Compromisso para Conversão de Multa possibilitaria ao RECORRENTE a convolar o valor concorrente a multa aplicada em obrigação que efetivamente contribua na manutenção do equilíbrio ecológico, principalmente onde está instalada a empresa.

Mais, e caso da impossibilidade de acolhimento do pedido supra, requer a celebração de TCCM na forma do artigo 114 do Decreto 47.383 /2018, que prevê a possibilidade de suspensão da penalidade de multa simples, mediante a realização de um Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM. Vejamos:



“Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa.

§ 1º – Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade competente deverá, em uma única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 2º – A conversão prevista no caput deve ser homologada pelo COPAM”

6 – DA REMISSÃO. LEI 21.735/2015.

Prosseguindo, a penalidade aplicada a Recorrente foi desproporcional, desarrazoado e de cunho confiscatório, considerando a suposta infração cometida.

Outrossim, na hipótese de manutenção da presente autuação, conforme razões supra, sua capacidade instalada era inferior a 5 t/dia, e quando necessário, a empresa recorria ao mercado externo para atender sua produção, terceirizando a produção, enquadrando-se como estabelecimento de **pequeno porte**, logo, para apuração do valor da multa deve ser levado em conta tal condição, e considerando que a mesma é primária deve-se também levar em conta o **valor mínimo da faixa** correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração, **fazendo isso, a mesma também deve ser remida por força da Lei 21.735/2015.**

Ad cautelam, impugna-se a forma de atualização dos valores da multa, eis que não foram observados os limites da legislação vigente, sendo certo que a taxa Selic já engloba em sua composição a correção monetária e os juros moratórios.

7 – DA CONCLUSÃO.

Por estas razões, pede e espera a Recorrente que, conhecendo do recurso, provejam-no para acolher as preliminares acima erigidas declarando-se a prescrição intercorrente acarretando na extinção da pretensão punitiva da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, ou sucessivamente, a nulidade do auto de infração por violação ao Princípio da Reserva Legal ou reconhecendo a existência vícios no auto de infração, como conseqüente arquivamento do Processo Administrativo em comento.



E caso ultrapassada as preliminares acima erigidas, no mérito, requer a reforma da decisão de primeira instância administrativa para excluir a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 20.0001,00 (Vinte Mil e Um Reais, relativa ao Auto de Infração nº N° 011433/2010, e assim, se declarar a sua nulidade, devendo ter sua eficácia cessada em relação a eventuais penalidades daí decorrentes, ou remida por força da Lei 21.735/2015.

Em observância ao Princípio da Eventualidade, na hipótese de mantida a penalidade, requer a suspensão de sua exigibilidade mediante a assinatura de TAC - Termo de Ajuste de Conduta, de acordo com o artigo 49 do Decreto 44.844/2008;

E ainda em observância ao Princípio da Eventualidade, requer que seja deferida a conversão da multa, através de contemplação de Termo de Compromisso para Conversão de Multa –TCCM previsto na Lei 47.383 /2018;

Seja a Recorrente intimada da decisão proferida no presente recurso, no endereço subscrito no rodapé.

Requer seja concedido o prazo legal para a juntada de documentos.

Assim sendo, requer que seja julgado improcedente em sua totalidade o Auto de Infração de N° 011433 e seu automático arquivamento, conforme argumentos apresentados.

Pede, por fim, para garantir o amplo direito de defesa, que toda e qualquer intimação dos Autos deste Processo Administrativo seja realizado para o endereço do Procurador da empresa, que a esta subscreve, do rodapé.

São os fundamentos pelos quais a Recorrente está certa e confiante de que o presente apelo será conhecido e provido, fazendo-se, assim, a costumeira JUSTIÇA!

Sarzedo, 18 de Agosto de 2021.



HELUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
CNPJ: 02.910.947/0001-65
Heliocriso Soares Pereira

Autuado: Helur Indústria e Comércio Ltda.

Processo nº 3606/2006/003/2010 – CAP 678586/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 11433/2010, infração grave, porte médio.

ANÁLISE nº 36/2022

1) RELATÓRIO

A sociedade empresária Helur Indústria e Comércio Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Códigos 106, 121 e 116, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes irregularidades:

1 – O empreendimento não possui Licença de Operação – LO para a atividade de fundição de alumínio.

2 – Na fiscalização foi declarada uma produção de cerca de 10 toneladas de alumínio/dia, que é diferente daquela declarada para a obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF (sendo superior a esse enquadramento), o que caracteriza a prestação de informação falsa.

3 – As emissões atmosféricas em alguns fornos estão descumprindo a DN COPAM 011/1986.

Foram impostas as penalidades de suspensão da atividade de fundição de alumínio até a regularização ambiental e de multas simples, nos valores de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) para os códigos 106 e 116 e de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais). Também foi sugerida a cassação da AAF pelo descumprimento da legislação ambiental.

A autuada apresentou defesa tempestivamente, tendo sido mantida somente a penalidade de multa simples pela infração gravíssima do Código 121. As duas multas simples dos códigos 106 e 116 foram remetidas pelo art. 6º, I, da Lei nº 21.735/2015 e a penalidade restritiva de direitos – cancelamento da AAF - também não foi mantida, haja vista que a Recorrente obteve a LOC nº 119, em 30/05/2011, consoante decisão de fls. 47.

Regularmente notificada da decisão por meio do Ofício nº 203/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA em 27/07/2021, a Recorrente protocolou Recurso tempestivamente em 23/08/2021, no qual alegou, resumidamente, que:

- o processo teria sido alcançado pela prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.874/99 e Decreto nº 20.910/32;
- o auto de infração seria nulo por violação ao princípio da reserva legal, já que embasado em dispositivo regulamentar;
- o auto de infração padeceria de nulidade por não estar assinado pelo autuado ou seu representante, violando-se o art. 29, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, bem como por ter sido a multa aplicada no fundamento no referido decreto, que foi revogado;
- teria havido falha na declaração de produção de 10 t/dia de alumínio, pois este valor incluiria a quantidade produzida por empresa terceirizada;
- deveria ter sido aplicada a atenuante do art. 68, I, “c”, do Decreto nº 44.844/2008;
- pleiteia a assinatura de TAC para suspensão da exigibilidade da multa, nos termos do art. 49, do Decreto nº 44.844/2008 e de TCCM, conforme art. 114, do Decreto nº 47.383/2018;
- seria pequeno o porte do empreendimento e, assim, a multa deveria ter sido remitida.

Requeru que seja declarada a prescrição intercorrente ou a nulidade do auto de infração; seja excluída a penalidade de multa aplicada ou remitida; seja suspensa a exigibilidade da multa por TAC ou deferida a sua conversão por TCCM.

É o relato do essencial.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos, técnicos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida. Senão vejamos.



II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente aventou a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, fundada no art. 1º, da Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 20.910/32.

Reitero o entendimento de que os dispositivos da Lei Federal nº 9.837/99 não se aplicam aos processos administrativos estaduais e que o artigo 1º, do Decreto Federal nº 20.910/1932 não se presta a fundamentar a prescrição intercorrente, mas tão somente a **prescrição quinquenal**, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

A **prescrição intercorrente é alicerçada na Lei Federal nº 9.873/99**, cujos dispositivos não se aplicam aos processos administrativos estaduais em razão da **limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal e diante da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva ou analógica às regras relativas à prescrição**, consoante posicionamento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Acrescento que não há legislação em nosso Estado que dê suporte ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

No mesmo sentido do STJ, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais afastou a aplicabilidade aos processos administrativos estaduais dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu Decreto regulamentador nº 6.514/2008, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.

Note-se que foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado, emitiu a Nota Jurídica nº 25/2021, na qual se concluiu que o artigo 206-A do Código Civil aplica-se somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Em que pese tal entendimento ser reiteradamente exposto nas análises apresentadas a essa Câmara, ainda se tem acatado o argumento de prescrição intercorrente para deferimento de recursos administrativos.

Diante disso, foi submetida ao controle de legalidade e ANULADA pelo Presidente do COPAM a decisão da CNR que declarou a prescrição intercorrente nos autos do processo nº 16907/2005/002/2011, consoante publicado no “MG” de 13/01/2022:

EXTRATO DA DECISÃO SEMAD/SECEX nº. 06/2022

A Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, considerando o teor do processo SEI nº 2090.01.0002933/2021-35 e considerando o poder-dever de autotutela administrativa que rege a Administração Pública, TORNA PÚBLICA a ANULAÇÃO da decisão proferida pelos conselheiros da CNR DO COPAM – referente ao item 6.9 da pauta da 143ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de julho de 2020, que deferiu o recurso de Auto de Infração nº 29.463/2007 (Processo Administrativo nº 16907/2005/002/2011), do empreendimento Nevstones Ltda., para nova deliberação da CNR do Copam.

Esclareço que foram considerados, além dos pareceres da AGE acima enumerados, o Parecer AGE/CJ nº 16.137/2019 e a Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 91/2019, cujos trechos apresento, na respectiva ordem:

Embora esteja claro na manifestação da ASJUR/SEMAD, reforça-se que, acaso o fundamento da procedência do pedido da CEMIG se ancorasse exclusivamente na ocorrência de prescrição intercorrente, a decisão colegiada haveria de ser invalidada, eis que estaria em desacordo com pareceres da AGE, que vêm reafirmando esse entendimento com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, os quais, nos termos da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018, vinculam os órgãos ou entidades a que se destinam.

Observa-se que, de fato, alguns membros do COPAM difundem a aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do Estado de Minas Gerais, mesmo sendo pretensão descabida, ante a

inexistência de norma estadual nesse sentido, o que é corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

(...)

Logo, a prescrição intercorrente é matéria que deverá ser discutida no Executivo e no Legislativo, não no âmbito do COPAM.

Registra-se, inclusive, que todo o histórico acima é de amplo conhecimento dos Conselheiros, que não podem alegar desconhecimento, ao pretenderem impor prejuízo ao erário, “aplicando” a prescrição intercorrente aos autos de infração submetidos à análise.

Na hipótese de os conselheiros votarem contrariamente ao interesse público, de maneira manifestamente ilegal, provocando dano ao erário, como ocorre em qualquer situação que importe renúncia de receita, eles poderão (deverão) ser responsabilizados pessoalmente, inclusive pela possível prática de ato de improbidade administrativa.

Por tais motivos, não se pode acatar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

II.2. DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO.

Firmou a Recorrente que o auto de infração seria nulo por violação ao princípio da reserva legal, já que embasado em dispositivo regulamentar. Prosseguiu sustentando que o auto também padeceria de nulidade por não estar assinado pelo autuado ou seu representante, violando-se o art. 29, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, bem como por ter sido a multa aplicada com fundamento em decreto revogado.

Entretanto, são descabidas tais alegações de nulidade.

Não se verifica qualquer violação ao princípio da reserva legal na aplicação de penalidade por infração prevista em decreto e não em lei formal, porquanto o Decreto Estadual nº 44.844/2008 regulamentou a Lei Estadual nº 7.772/1980, que dispôs nos artigos 15 e 16 sobre as infrações às normas de proteção ao meio



ambiente e recursos hídricos e suas correlatas penalidades¹. Assim sendo, a Lei Estadual nº 7.772/1980 previu tanto as infrações administrativas, estabelecendo as penalidades aplicáveis, como a edição de regulamento² no qual fossem definidos

1 Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- IV - a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
- V - a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

§ 2º O regulamento desta Lei detalhará:

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos.

§ 10. As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

2 Art. 19 - O Poder Executivo baixará decreto regulamentando esta lei dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades. Não há, pois, que se conjecturar de transgressão ao princípio da reserva legal, já que a própria lei outorgou ao Executivo o poder para editar o decreto que a regulamentaria, o então vigente Decreto nº 44.844/2008.



Vejamos o que ensina Carvalho Filho³ sobre o poder regulamentar:

SENTIDO – Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis à sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. (...)

NATUREZA DO PODER REGULAMENTAR – Em primeiro lugar o poder regulamentar representa uma prerrogativa de direito público, pois que conferido aos órgãos que têm a incumbência de gestão dos interesses públicos. (...)

FORMALIZAÇÃO – A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por decretos e regulamentos. (...)

LEI E PODER REGULAMENTAR - O poder regulamentar é subjacente à lei e pressupõe a existência desta. É com esse enfoque que a Constituição autorizou o Chefe do Executivo a expedir decretos e regulamentos: viabilizar a efetiva execução das leis (art. 84, IV). Grifamos.

Além disso, consta do item 11. Embasamento Legal, do AI 11433/2010, a Lei nº 7.772/1980, além do próprio Decreto nº 44.844/2008.

Melhor sorte não teve a Recorrente ao firmar que o auto seria nulo por não estar assinado pelo autuado ou seu representante, violando-se o art. 29, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, bem como por ter sido a multa aplicada com fundamento em decreto revogado.

Primeiro, por que o AI nº 011433/2010 foi enviado ao autuado por meio do Ofício nº 96/2010/GFISC/DMFA/FEAM via Correios, conforme possibilita o artigo 32,

³ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 22ª ed., pág. 52 a 56.

do decreto em referência, possibilitando sua ciência e exercício do direito de ampla defesa. Confirmam:

Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Segundo, por que a multa não foi aplicada com fundamento em artigo de decreto revogado. Ora, o auto de infração foi lavrado em 2010, quando ainda vigia o Decreto nº 44.844/2008 e, assim, corretamente abalizada a penalidade. Quanto à motivação da decisão, outro não poderia ser o preceito regulamentar, já que a infração foi praticada durante a vigência do Decreto nº 44.844/2008, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Observo, ainda, que o Decreto nº 47.383/2018 não fez qualquer ressalva à retroatividade de suas regras e, ao contrário, previu no artigo 134 que ficarão mantidas as penalidades aplicadas anteriormente a sua vigência e seus critérios de correção monetária e juros:

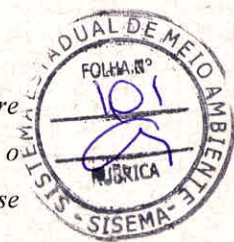
Art. 134 – Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros.

Ademais, o entendimento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de aplicação de lei nova ao procedimento em andamento é bem claro no Parecer nº 14.482/2005, cujos trechos trazemos para apreciação:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. O princípio “tempus regit actum” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu. Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...

Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”



Portanto, é inconcebível que a decisão relativa ao cometimento de uma infração tenha como pressuposto de direito dispositivo legal diverso daquele que originou o auto de infração, que aliado ao pressuposto fático, constituem o motivo do ato administrativo. Ainda que tenha sido revogado, é no Decreto nº 44.844/2008 que se encontrava tipificada a infração cometida pela Recorrente e a penalidade respectiva.

II.3. DA INFRAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PORTE MÉDIO. INEXISTÊNCIA DE ATENUANTE. MANUTENÇÃO.

Afirmou a Recorrente que teria havido falha na declaração de produção de 10 t/dia de alumínio, pois este valor incluiria a quantidade produzida por empresa terceirizada e que o porte do empreendimento autuado seria pequeno.

Pois bem. A Recorrente obteve a AAF registrada sob nº 748763/2009 para a atividade de reciclagem ou regeneração de metais, codificada na DN COPAM 74/04 como F-05-07-1, PA 3606/2006/002/2009. A validade de tal autorização era de até 4 anos.

Na vistoria de 24/05/2010 foi constatado que o empreendimento executava atividade de fundição de alumínio, utilizando-se de material reciclado, tendo sido declarada pelo gerente do autuado que a produção era de cerca de 10 toneladas de alumínio fundido/dia.

Em que pese tenha a Recorrente trazido aos autos algumas notas de compra de fundidos de empresas terceirizadas para tentar comprovar que estaria sujeita à obtenção de AAF, deve ser mantida a autuação. É que as notas não são prova suficiente para afastar a presunção de legalidade e de veracidade do auto de infração. Verifica-se que o gerente declarou “**produção** de cerca de dez toneladas de alumínio/dia” e não entrega ou venda. Além disso, o fato de que a Recorrente comprava fundidos não significa que não produzisse tal material em quantidade incompatível com a autorização ambiental de que dispunha. E, nessa linha, ainda

é preciso notar que a Recorrente requereu em 14/01/2011, após ser autuada em 24/05/2010, a licença de operação corretiva, aumentando sua capacidade instalada de até 4,75 t/dia para 20 t/dia. A AAF nº 748763/2009 ainda valeria até 22/12/2013. Como bem esclareceu a analista no parecer de defesa, consta do Parecer único da SUPRAM Central, relativo à LOC nº 119, PA 3606/2006/004/2011, que a Recorrente formalizou o processo de Licença de Operação Corretiva para **regularizar a ampliação do empreendimento (ou seja, já havia sido ampliada a capacidade, mas sem obtenção da licença ambiental):**

O empreendedor obteve em 22/12/2009, conforme PACOPAM nº 3606/2006/002/2009, a Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 748763/2009, com validade até 22/12/2013, para atividades voltadas para a reciclagem do alumínio, até o limite de produção de 4,75 t/dia.

*Em 17/06/2010 a empresa foi autuada sob Auto de Infração nº 1433/2010 por ampliar atividade sem a respectiva licença de operação. **Visando regularizar a ampliação do empreendimento em 20t/dia, a Helur Indústria e Comércio Ltda. formalizou o PA COPAM nº 3606/2006/004/2011, relativo ao procedimento corretivo em análise.***

A Recorrente também requereu a aplicação da atenuante do art. 68, I, “c”, do Decreto nº 44.844/2008, mas não justificou seu pedido, de forma que não será deferida, considerando-se também que a alínea “c” trata de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências. Pelo contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração gravíssima, que se configura pela prestação de informação falsa ao órgão ambiental para operar com capacidade maior do que a declarada, controles ambientais e medidas ineficientes ou inexistentes que ensejaram, inclusive, a ocorrência de poluição ambiental. Por tudo isso, não cabe a aplicação da atenuante.

Quanto ao pedido de assinatura de TAC ou TCCM não será acatado, já que não foram apresentadas as propostas tempestivamente, ocorrendo preclusão



administrativa. Aliás, o TAC não foi recepcionado no decreto em vigência e o artigo que previa o TCCM foi revogado.

Quanto ao pedido de aplicação da remissão à infração prevista no Código 121, não será acatado, já que o porte do empreendimento foi declarado como médio pelo agente fiscalizador, considerando-se a previsão da DN COPAM nº 74/2004 e o cometimento da infração de natureza gravíssima.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, remetam-se os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão **de indeferimento do recurso interposto e de manutenção da penalidade de multa** pela prática da infração do artigo 83, Código 121, do Decreto nº 44.844/2008.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9